



<https://www.facebook.com/FAF.ADVOGADOS/>

geral@faf-advogados.com

COVID-19

LIMITAÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS À ÁREA METROPOLITANA DE LISBOA

01.Junho.2020

RESOLUÇÃO do CONSELHO de MINISTROS n.º 40-A/2020

O presente diploma estabelece regras para a 3.ª fase do Plano de Desconfinamento, desde as **00:00H do dia 01 de Junho** de 2020 até às **23:59H do dia 14 de Junho** de 2020.

Na **área metropolitana de Lisboa**, vigoram as seguintes **LIMITAÇÕES**:

CIRCULAÇÃO OU PERMANÊNCIA DE PESSOAS

O acesso, circulação ou permanência de pessoas em espaços frequentados pelo público, bem como as concentrações de pessoas na via pública encontram-se limitadas a 10 pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.

ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO A RETALHO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

São **SUSPENSAS** as actividades em estabelecimentos que disponham de uma área de venda ou prestação de serviços superior a 400 m², bem como os que se encontrem em conjuntos comerciais, **SALVO SE** dispuserem de área igual ou inferior e uma entrada autónoma e independente pelo exterior, e as respectivas áreas de consumo de comidas e bebidas (*food-courts*) dos conjuntos comerciais.

EXCEPÇÃO:



- Estabelecimentos comerciais e actividades de prestação de serviços elencados no Anexo II à Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020, de 17 de Maio, independentemente da respectiva área*;
- Estabelecimentos de comércio de livros e suportes musicais;
- Estabelecimentos que pretendam manter a respectiva actividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo, estando neste caso interdito o acesso ao interior do estabelecimento público;
- Estabelecimentos que disponham de uma área superior a 400 m², quando o respectivo funcionamento tenha sido autorizado pelo município territorialmente competente e desde que garantidas as demais regras do presente regime;
- Estabelecimentos que, ainda que disponham de área superior a 400 m², restrinjam a área de venda ou de prestação de serviços a uma área não superior àquele espaço.
- Os municípios devem **reavaliar a manutenção da abertura** dos estabelecimentos que disponham de uma área superior a 400 m² que haja sido **autorizada ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 6.º do regime anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020**, de 17 de Maio, bem como a **manutenção de recintos de feiras que hajam retomado o seu funcionamento** ao abrigo do artigo 18.º do mesmo regime.

LOJAS DO CIDADÃO

- Permanecem **ENCERRADAS**, sem prejuízo de poderem aceitar marcações para atendimento presencial a realizar após 1 de Junho de 2020.
- Mantém-se o atendimento presencial por marcação nas Lojas de Cidadão apenas nas localidades onde não existem balcões desconcentrados, bem como a prestação desses serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e as empresas.



LOTAÇÃO DOS VEÍCULOS

- Os veículos com lotação superior a 5 pessoas apenas podem circular com **2/3 da sua capacidade**, **SALVO SE** todos os ocupantes integrarem o mesmo agregado familiar.
- Os ocupantes devem usar máscara ou viseira, com as excepções previstas no artigo 13.º-B do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, na sua redacção actual.
- A presente limitação não é aplicável aos transportes públicos.

SERVIÇOS DE SEGURANÇA E DE SOCORRO

A actividade operacional das forças e serviços de segurança e dos serviços de socorro a operar, pode ser reforçada, em caso de necessidade, por efectivos de outras áreas geográficas, em articulação com a estrutura municipal de protecção civil.

* 1 — Minimercados, supermercados, hipermercados; 2 — Frutarias, talhos, peixarias, padarias; 3 — Mercados e feiras, nos termos previstos no presente regime; 4 — Produção e distribuição alimentar; 5 — Lotas; 6 — Restauração e bebidas, nos termos do presente regime; 7 — Confeção de refeições prontas a levar para casa, nos termos do presente regime; 8 — Serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social; 9 — Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica; 10 — Estabelecimentos de produtos médicos e ortopédicos; 11 — Oculistas; 12 — Estabelecimentos de produtos cosméticos e de higiene; 13 — Estabelecimentos de produtos naturais e dietéticos; 14 — Serviços públicos essenciais e respetiva reparação e manutenção (água, energia eléctrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações electrónicas, serviços postais, serviços de recolha e tratamento de águas residuais, serviços de recolha e tratamento de efluentes, serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos e de higiene urbana e serviços de transporte de passageiros); 15 — Serviços habilitados para o fornecimento de água, a recolha e tratamento de águas residuais e ou de resíduos gerados no âmbito das atividades ou nos estabelecimentos referidos no presente



anexo; 16 — Papelarias e tabacarias (jornais, tabaco); 17 — Jogos sociais; 18 — Centros de atendimento médico -veterinário; 19 — Estabelecimentos de venda de animais de companhia e de alimentos e rações; 20 — Estabelecimentos de venda de flores, plantas, sementes e fertilizantes e produtos fitossanitários químicos e biológicos; 21 — Estabelecimentos de lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles; 22 — Drogarias; 23 — Lojas de ferragens e estabelecimentos de venda de material de bricolage; 24 — Postos de abastecimento de combustível e postos de carregamento de veículos elétricos; 25 — Estabelecimentos de venda de combustíveis para uso doméstico; 26 — Estabelecimentos de comércio, manutenção e reparação de velocípedes, veículos automóveis e motocicletas, tratores e máquinas agrícolas, navios e embarcações, bem como de venda de peças e acessórios e serviços de reboque; 27 — Estabelecimentos de venda e reparação de eletrodomésticos, equipamento informático e de comunicações; 28 — Serviços bancários, financeiros e seguros; 29 — Atividades funerárias e conexas; 30 — Serviços de manutenção e reparações ao domicílio; 31 — Serviços de segurança ou de vigilância ao domicílio; 32 — Atividades de limpeza, desinfeção, desratização e similares; 33 — Serviços de entrega ao domicílio; 34 — Estabelecimentos turísticos e alojamento local; 35 — Serviços que garantam alojamento estudantil; 36 — Máquinas de vending; 37 — Atividade por vendedores itinerantes; 38 — Atividade de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (rent -a -carga); 39 — Atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (rent -a -car), nos termos previstos no artigo 16.º; 40 — Prestação de serviços de execução ou beneficiação das Redes de Faixas de Gestão de Combustível; 41 — Estabelecimentos de venda de material e equipamento de rega, assim como produtos relacionados com a vinificação, assim como material de acomodação de frutas e legumes; 42 — Estabelecimentos de venda de produtos fitofarmacêuticos e biocidas; 43 — Estabelecimentos de venda de medicamentos veterinários; 44 — Salões de cabeleireiro, barbeiros e institutos de beleza, mediante marcação prévia; 45 — Estabelecimentos de comércio de velocípedes, veículos automóveis e motocicletas, tratores e máquinas agrícolas, navios e embarcações; 46 — Estabelecimentos de prestação de serviços de atividade imobiliária; 47 — Estabelecimentos de comércio de livros e suportes musicais; 48 — Cantinas ou refeitórios que se encontrem em regular funcionamento; 49 — Outras unidades de restauração coletiva cujos serviços de restauração sejam praticados ao abrigo de um contrato de execução continuada; 50 — Estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços situados ao longo da rede de autoestradas, no interior dos aeroportos, das estações ferroviárias e portuárias e nos hospitais; 51 — Restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, independentemente da respetiva área ou localização, nos termos previstos no presente regime; 52 — Áreas de serviço de autocaravanas.

A presente nota informativa não dispensa a consulta dos diplomas em apreço. A FAF Advogados permanecerá atenta às actualizações relativas a esta matéria, dando delas, a todos os seus clientes e parceiros, a devida e oportuna nota.